

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

PROCESSO: 02908/23 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital da Pregão Eletrônico nº 029/SUPEL/2023 (Processo Administrativo nº 520/2022-SEMAF).
INTERESSADA: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
CNPJ nº 05.340.639/0001-30
RESPONSÁVEIS: **Gilliard dos Santos Gomes** – Prefeito Municipal
CPF nº ***.740.002-**
Rodrigo da Silva Santos – Pregoeiro
CPF nº ***.962.102-**
ADVOGADOS: Renato Lopes
OAB/SP sob o nº 406.595-B
Mateus Cafundó Almeida
OAB/SP sob o nº 395.031
Roberto Domingues Alves
OAB/SP sob o nº 453.639
Rayza Figueiredo Monteiro
OAB/SP sob o nº 442.216
Vinicius Eduardo Baldan Negro
OAB/SP sob o nº 450.936
Renner Silva Mulia
OAB/SP sob o nº 471.087
Yan Elias
OAB/SP sob o nº 478.626
Rodolfo Araújo Fernandes
OAB/SP sob o nº 453.640
Othon Weber Baragão
OAB/SP sob o nº 484.365
João Paulo Corrêa Carvalho
OAB/MG sob o nº 219.384
Emanuelle Frasson da Silva
OAB/SP sob o nº 480.843
Noely Fernanda Rodrigues
OAB/SP nº 424.662
Indiano Pedroso Gonçalves
OAB/RO nº 3486
Renata Machado Daniel
OAB/RO nº 9751
Anderson de Araújo Ninke
OAB/RO nº 12127
GRUPO: I
RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**
SESSÃO: Sessão Virtual do Pleno, de 22 de julho de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

BENEFÍCIOS:

Melhorar a gestão administrativa – Direto – Qualitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade do órgão ou entidade da administração pública.

Exercício da competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Direto – Outros benefícios diretos.

SEM SUSPEIÇÃO E SEM IMPEDIMENTO

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DE VEÍCULOS DA FROTA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR PORPOSTA CONSIDERADA INEXEQUÍVEL SEM OPORTUNIZAR A APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1) A Representação deve ser conhecida quando preenchidos os requisitos de admissibilidade.

2) É irregular a desclassificação de licitantes pela apresentação de proposta que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhe seja facultada a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação¹ formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 029/SUPEL/2023², deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, tendo por objeto a *“prestação de serviços contínuos de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de: álcool (etanol), gasolina comum, óleo diesel comum e óleo biodiesel S-10, para toda a frota de veículos automotores do CONTRATANTE, nos termos da legislação vigente, conforme especificação técnica. Para atender as necessidades das Secretarias, de acordo com os quantitativos e descrição das atividades a serem desenvolvidas conforme especificações completas constantes no Termo de Referência”*³.

¹ Inicial da Representação às fls. 3/31 dos autos (ID=1471047).

² Cópia do Edital e seus anexos às fls. 56/132 dos autos (ID=1471047).

³ Fl. 57 dos autos (ID=1471047).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$4.368.015,43⁴ e a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 20.7.2023⁵. A presente licitação encontra-se homologada pela Prefeitura Municipal de Theobroma, conforme Termo de Adjudicação e Homologação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 3565, de 22.9.2023⁶.

2. A Representante alegou, em síntese, que o Pregoeiro Municipal inabilitou as 3 (três) primeiras licitantes vencedoras no certame, sendo que as duas primeiras foram desclassificadas sob o argumento de que as suas respectivas propostas seriam inexequíveis, enquanto que a terceira colocada teria sido desabilitada sem qualquer fundamentação.

2.1 Esclareceu que não foi concedido prazo para que a Representante demonstrasse a exequibilidade da proposta apresentada. Argumentou que o Pregoeiro deveria ter realizado diligências para sanar qualquer dúvida quanto à exequibilidade da proposta, conforme determina o item 20.4 do Edital.

2.2 Afirmou que sua desclassificação ocorreu de forma indevida e equivocada, pois não há se falar em inexequibilidade da proposta, porquanto está dentro da estimativa de mercado praticado por empresas de grande porte como a ora Representante.

2.3 Registrou que a condução do Pregoeiro indica um suposto favoritismo, consistente na desclassificação de todas as concorrentes até se chegar na proposta da empresa C. V. Moreira, que seria menos vantajosa para a Administração Pública contratante.

2.4 Destacou que os indícios apontados, acrescido do fato de que a empresa classificada está sediada dentro do município sede da Prefeitura contratante, revela suposto direcionamento do objeto para a empresa local.

2.5 A Representante requereu a concessão de tutela antecipatória para suspender o Pregão Eletrônico em referência. Ao final, formulou os seguintes pedidos:

1. **Receba** a matéria desta representação **com suspensão liminar** do pregão eletrônico nº 029/2023, **na fase em que se encontrar**, bem como todo ato administrativo posterior à propositura da demanda, até julgamento de mérito do presente, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais;

2. Seja **JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, reconhecendo a ilegalidade da decisão, com a **DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE NÃO ACEITOU A PROPOSTA DA IMPRETRANTE, BEM COMO A DESCLASSIFICOU**, fazendo assim que o certame seja retomado do ponto em que parou, dando início à análise novamente dos documentos de habilitação da Representante.

2.6 Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante encaminhou os documentos de fls. 32/161 dos autos (ID 1471047).

3. Os documentos foram, inicialmente, processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para

⁴ Fl. 56 dos autos - ID=1471047.

⁵ Fl. 56 dos autos - ID=1471047.

⁶ Fl. 177 dos autos (ID=1472695). Valor Total Homologado: R\$ 4.275.382,16.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ocasião em que a SGCE admitiu a presença das condições prévias da informação e reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, propondo a concessão da tutela de urgência e o processamento dos autos na categoria de Representação⁷.

4. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº 0136/2023/GCFCS/TCE-RO⁸, por meio da qual determinei o processamento do PAP em Representação (item I); deferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial (item II)⁹; e, ainda, determinei o encaminhamento dos autos ao Corpo Técnico para análise instrutiva (item VI).

5. O exame preliminar empreendido pela Unidade Técnica concluiu pela existência de irregularidade, consistente no fato de que o Pregoeiro inabilitou a empresa Representante sem conceder prazo para oportunizar que a licitante demonstrasse a exequibilidade da proposta apresentada, conforme se colhe do Relatório de ID=1521256, *verbis*:

53. Encerrada a análise da representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face de atos praticados no Pregão Eletrônico n. 029/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Theobroma, conclui-se pela existência de evidências da configuração da seguinte irregularidade, com a respectiva responsabilidade:

4.1. De responsabilidade do senhor Rodrigo da Silva Santos – CPF n. *.962.102-**, pregoeiro, por:**

a. Assinar o parecer técnico que inabilitou a empresa representante (ID 1517149, p. 7/9), sem oportunizar ao licitante a demonstração de que sua proposta seria exequível, em desacordo com o art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93, e súmula 262 do TCU.

54. Propõe-se, também, a manutenção da tutela de urgência concedida mediante a DM n. 0136/2023/GCFCS/TCE-RO, conforme disposto no item 3.4 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, propõe-se:

a. **Manter** a tutela de urgência concedida por meio da DM n. 0136/2023/GCFCS/TCE-RO;

b. **Determinar**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a **audiência** do responsável mencionado no tópico anterior, para que, no prazo legal, apresente suas razões de justificativas.

c. **Dar ciência** à empresa representante da decisão a ser proferida.

6. Diante da conclusão técnica inicial, determinei a audiência do Responsável pela irregularidade apurada, Senhor Rodrigo da Silva Santos – Pregoeiro, em observância aos

⁷ Conforme Relatório de Análise Técnica – ID=1473223.

⁸ ID=1475864.

⁹ A tutela antecipatória foi concedida para determinar ao Chefe do Poder Executivo que suspendesse, no estado em que se encontrava, o processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 029/SUPEL/2023 (Processo Administrativo nº 520/2023 – SEMAF) e, por conseguinte, se abstinhasse de praticar quaisquer atos supervenientes (contratação do objeto, empenho, ordem de serviço, pagamento, dentre outros), até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme Decisão Monocrática nº 0004/2024/GCFCS/TCE-RO¹⁰.

7. Devidamente notificado¹¹, o Jurisdicionado apresentou razões de justificativas tempestivamente¹². Asseverou que oportunizou à empresa representante o prazo para manifestação quanto à exequibilidade da sua proposta, portanto, não existe irregularidade.

7.1 Entende que cumpriu regularmente a previsão do edital que prevê a conduta a ser adotada nas hipóteses de apresentação de propostas com taxas negativas.

7.2 Argumenta que o próprio Relatório Técnico reconhece que a irregularidade apontada pela Representante não ocorreu e que as meras falhas formais não possuem o condão de anular o procedimento licitatório.

8. Ao promover a análise da defesa, a Unidade Instrutiva emitiu o Relatório de ID 1578809 e concluiu pela permanência da falha, propondo, com isso, a procedência da representação e o reconhecimento da ilegalidade do ato de desclassificação da Representante, com a consequente aplicação de multa ao Pregoeiro Municipal, Senhor Rodrigo da Silva Santos, da seguinte forma:

55. Encerrada a análise das justificativas apresentadas, conclui-se que representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ n. 05.340.639/0001-30) é procedente, visto que a defesa acostada aos autos (ID 1536413) não foi suficiente para afastar a existência da irregularidade a seguir transcrita:

56. De responsabilidade do servidor Rodrigo da Silva Santos – CPF n. *.962.102-**, pregoeiro, por:**

57. **a.** Assinar o parecer técnico que inabilitou a empresa representante (ID 1517149, p. 7-9), sem oportunizar ao licitante a demonstração de que sua proposta seria exequível, em desacordo com o art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93, e entendimento sumulado do TCU.

58. Conclui-se, ainda, que a medida que se afigura mais acertada ao resguardo do interesse público, nesta ocasião, é o **retorno do certame ao momento anterior à desclassificação da empresa representante, oportunizando-se a esta que comprove a (in) exequibilidade de sua proposta**, revogando-se, por logo, a tutela concedida a fim de que a licitação prossiga o seu curso normal.

59. E, não obstante a situação posta seja superável, registra-se a intelecção de que persiste a necessidade de responsabilização do pregoeiro em decorrência das condutas adotadas no certame.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante todo o exposto, propõe-se:

61. **I – Julgar procedente** a presente representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ n. 05.340.639/0001-30) em face dos atos irregulares ocorridos na condução do Pregão Eletrônico n. 29/2023, Processo Administrativo n. 520/2022-SEMAF, perpetrados pelo pregoeiro, Rodrigo da Silva Santos, materializados pela indevida desclassificação da empresa

¹⁰ ID 1526927.

¹¹ Fl. 276 dos autos (ID=1531024).

¹² Conforme Certidão Técnica de ID=1537772. Defesa apresentada por meio do Documento nº 01043/24 (Anexado).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ n. 05.340.639/0001-30), em afronta ao art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93;

62. **II – Julgar ilegal o ato de desclassificação da representante**, mormente por conta da irregularidade diagnosticada;

63. **III – Revogar** os efeitos da tutela concedida por meio da DM n. 0136/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1475864), determinando-se o retorno imediato do certame à fase de classificação, a fim de reparar o erro praticado pelo pregoeiro, oportunizando-se, por logo, que a representante comprove a (in)exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93, com comprovação da adoção da medida à Corte de Contas;

64. **IV – Aplicar multa** ao pregoeiro, Senhor Rodrigo da Silva Santos – CPF n. ***.962.102-**, com fulcro no disposto no art. 103, II do RITCERO c/c art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96, pelas razões exaustivamente retratadas neste relatório;

65. **V – Alertar** ao pregoeiro, Senhor Rodrigo da Silva Santos, ou quem lhe substituir, de que em futuros certames, quando for necessário, cumpra o seu dever de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, sobretudo para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, procedimento agora estabelecido no § 2º, do art. 59, da novel Lei n. 14.133/2021, cujo descumprimento poderá ensejar futura responsabilização no âmbito dessa Corte de Contas;

66. **VI – Dar conhecimento** ao responsável do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhe ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

9. No mesmo sentido seguiu o entendimento conclusivo do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 0072/2024-GPGMPC¹³, subscrito pelo Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, que opinou, preliminarmente, pelo conhecimento da Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, com a aplicação de multa coercitiva ao Responsável. Destaco:

Diante do exposto, em convergência com a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja(m):

I – Preliminarmente, conhecida a presente Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA em face do Pregão Eletrônico n. 029/2023, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade junto ao Tribunal de Contas, na esteira do que decidiu a DM n. 0136/2023/GCFCS/TCE-RO, posto tratar de fato e responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal, representado em linguagem clara e objetiva, com indicativos de irregularidades;

II – No mérito, julgada procedente a Representação, em razão da ocorrência de ato irregular ocorrido na condução do Pregão Eletrônico n. 29/2023, perpetrado pelo pregoeiro, Rodrigo da Silva Santos, materializado pela indevida desclassificação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, em afronta ao art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93 e Súmula n. 262 do Tribunal de Contas da União;

¹³ ID 1588514.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

III – Revogados os efeitos da tutela concedida por meio da DM n. 0136/2023/GCFCS/TCE-RO, determinando-se ao Pregoeiro Rodrigo da Silva Santos ou quem o substitua, o retorno imediato do certame à fase de classificação, a fim de reparar o erro praticado, oportunizando à empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA que comprove a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93, com comprovação da adoção da medida à Corte de Contas; e

IV - Aplicada multa ao pregoeiro, Rodrigo da Silva Santos, com fundamento no art. 55, II da Lei Complementar n. 154/96, em razão da irregularidade consignada nos autos, praticada mediante erro grosseiro, conforme fundamentos constantes no parecer.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10. Como se vê, cuida-se de Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 029/SUPEL/2023, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, tendo por objeto a *“prestação de serviços contínuos de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de: álcool (etanol), gasolina comum, óleo diesel comum e óleo biodiesel S-10, para toda a frota de veículos automotores do CONTRATANTE, nos termos da legislação vigente, conforme especificação técnica. Para atender as necessidades das Secretarias, de acordo com os quantitativos e descrição das atividades a serem desenvolvidas conforme especificações completas constantes no Termo de Referência”*.

11. Preliminarmente, reafirmo o posicionamento já adotado, em sede de juízo prévio¹⁴, no sentido de que esta Representação preenche os requisitos para ser conhecida por este Tribunal de Contas, pois diz respeito à matéria sujeita à jurisdição desta Corte, encontra-se formulada por pessoa jurídica legítima e redigida em linguagem clara e objetiva, além de ter atingido a pontuação mínima do índice RROMa¹⁵ e da matriz GUT¹⁶ para a adoção de uma ação de controle, nos termos da Resolução nº 291/2019, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, de modo que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 50 da Lei Complementar nº 154/96 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual deve ser conhecida.

¹⁴ Conforme Decisão Monocrática nº 0136/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1475864).

¹⁵ O critério RROMa indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, sendo que somente segue para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, da matriz GUT, a informação que atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos.

¹⁶ A matriz GUT, segunda fase da seletividade, consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência da informação, e será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

12. No mérito, verifica-se que a Representação aponta a existência de irregularidade grave, relacionada ao fato de que o Pregoeiro Municipal emitiu parecer técnico inabilitando a Representante por inexecuibilidade do preço sem oportunizar ao licitante a demonstração de que sua proposta seria exequível, em desacordo com o art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei nº 8.666/93, e súmula 262 do TCU.

13. Conforme se infere da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 029/2023¹⁷, no dia 20.7.2023, a empresa MV2 Serviços Ltda. foi declarada vencedora do Lote 1 pelo valor de **-5,12%** (menos cinco vírgula doze por cento), porém, em 24.7.2023, foi **desclassificada** pelo Pregoeiro por inexecuibilidade da proposta, Conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico às fls. 154/161 dos autos (ID 1471047).

14. Com isso, no mesmo dia 24.7.2024, a segunda colocada no certame, empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., com o valor de **-5,03%** (menos cinco vírgula zero três por cento), foi declarada vencedora do Lote 1, no entanto, no dia 10.8.2024, também foi **inabilitada** pelo Pregoeiro, por inexecuibilidade da proposta¹⁸, nos termos do Parecer Técnico de fls. 163/165 dos autos¹⁹, que assim conclui:

Enfim, demonstrada a incapacidade de a empresa trazer uma conformidade que permita atender à Administração sem trazer insegurança à contratação, o que, fatalmente comprometerá atividades essenciais e de interesse público, **DECIDO** pela não aceitação da proposta e por consequência a **INABILITAÇÃO** da empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA**, CNPJ Nº **05.340.639/0001-30**.

15. Em seguida, na data de 10.8.2024, a terceira colocada no certame, empresa Webcard Administração Ltda. foi declarada vencedora do Lote 1, pelo valor de **-3,90%** (menos três vírgula noventa por cento), todavia, em 11.8.2024, também foi **inabilitada** pelo Pregoeiro, sob o seguinte argumento: *“por não atendimento ao instrumento convocatório (Edital) item 12.13 O licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar deverá encaminhar a proposta final, NO PRAZO MÁXIMO DE 02 (DUAS) HORAS, a contar da solicitação no sistema eletrônico, por meio do Portal na aba habilitanet (proposta final). Lei 8.666/93 Art. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, ao qual se acha estritamente vinculada”*.

16. Com isso, o Senhor Rodrigo da Silva Santos, Pregoeiro, declarou como vencedora da licitação a quarta colocada, empresa C. V. Moreira Ltda., pelo valor de **-0,65%** (menos zero vírgula sessenta e cinco por cento), e, em 14.8.2023, após análise dos documentos, **habilitou** a referida empresa, afirmando que o fornecedor “cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório”.

17. Pois bem. A inabilitação da empresa Representante ocorreu por inexecuibilidade da proposta e está fundamentada nas seguintes razões esposadas no Parecer Técnico²⁰ emitido pelo Pregoeiro em 10.8.2023, a saber:

¹⁷ Fls. 154/161 dos autos (ID 1471047).

¹⁸ Conforme consta da Ata de Realização do Pregão Eletrônico às fls. 154/161 dos autos (ID 1471047).

¹⁹ ID 1472471.

²⁰ ID 1472471.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Em uma rápida análise considerando os pontos apresentados pela empresa, pode se verificar que ela utilizou para calcular os tributos como base o valor total dos itens a serem fornecidos, deixando de considerar a receita prevista para o item licitado, bem como deixou de apresentar na planilha de composição os custos com IRPJ e CSLL, o que aumentaria ainda mais os custos da empresa.

Contudo, a empresa deixou de observar que para fins de tributação deve ser considerado o valor da receita prevista, ou seja, a base de cálculo do ISS e demais tributos é o preço do serviço, ou seja, a receita obtida junta rede credenciada, que nada mais representa do que o faturamento havido em contraprestação ao serviço executado, não podendo ser deduzido o valor do desconto a ser concedido no produto adquirido pela administração.

Pois, não guarda relação entre desconto concedido e base de cálculo de tributo, conforme item 8.1.4, a proposta apresentada deverá considerar todas as despesas incluído os impostos.

8.1.4. Na Proposta de Preços registrada/inserida no sistema deverão estar incluídos todos os insumos que o compõem, tais como: despesas com mão-de-obra, materiais, equipamentos, impostos, taxas, fretes, descontos e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto desta licitação.

Ademais, a licitante apresentou em sua planilha de composição de custos a despesa com tributos no valor de R\$ 579.314,28, e uma receita junto a rede credenciada no importe de R\$ 256.522,93, além de despesas administrativas.

Assim sendo, em uma simples análise pode se verificar que, considerando apenas os tributos a serem pagos pela licitante, atinge um valor de aproximadamente 100% acima da receita a ser obtida sem contar as demais despesas apresentadas na planilha de composição de custos.

A planilha de composição dos custos, ora apresentada demonstrou o percentual de ganho inferior as despesas a serem executadas pela empresa. Sendo assim, **SE TORNANDO UMA PROPOSTA INEXEQUÍVEL.**

ANÁLISE CONCLUSIVA

Na presente análise, é indiscutível que a empresa não possui conhecimento dos próprios custos para o objeto constante do item 1, apresentando uma planilha inconsistente e sem coerência mínima, pois deixou de apresentar o cálculo dos tributos sobre a base correta, o que poderia a empresa incorrer nas penas do item 19.1 do edital, ao cometer fraude fiscal.

19.1 O licitante que deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, garantida a prévia e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e das demais.

Sendo comprovada, o descumprimento da empresa no item 8.1.4, por não se utilizar dos valores corretos para cálculo do imposto, bem como item 9 do edital, bem como apresentou despesas de custos diretos e indiretos que não possível identificar o detalhamento destes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

*9.2 Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexecutável, o pregoeiro obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então **DESCCLASSIFICARÁ**.*

Conclui-se, com isso, a impossibilidade em ratificar a proposta encaminhada, diante das incompatibilidades, inovações e omissões existentes na planilha que seria a comprovação final de que tais custos são factíveis de atendimento pela proposta ofertada.

Enfim, demonstrada a incapacidade de a empresa trazer uma conformidade que permita atender à Administração sem trazer insegurança à contratação, o que, fatalmente comprometerá atividades essenciais e de interesse público, **DECIDO** pela não aceitação da proposta e por consequência a **INABILITAÇÃO** da empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA**, CNPJ N° **05.340.639/0001-30**.

18. Como se pode perceber, a inabilitação da Representante ocorreu em virtude da ausência, na composição de custos, de informações relativas a tributos, sendo que o Pregoeiro desclassificou a licitante sem oportunizá-la comprovar previamente a exequibilidade de sua proposta.

19. Nos termos descritos pela Unidade Instrutiva, a Administração poderia ter oportunizado à empresa demonstrar previamente a exequibilidade dos preços, de modo a possibilitar a escolha da melhor proposta²¹. Nesse sentido, anote-se o seguinte julgado deste TCE/RO:

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CERTAME CONCLUÍDO. SERVIÇOS CONTRATADOS. SUPOSTAS INEXIGIBILIDADE DE PROPOSTAS. IRREGULARIDADE AFASTADA. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admitem-se exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, consoante disposto do art. 48, inciso II, §1º, alínea “b”, da Lei 8.666, de 1993 (Súmula TCU 262, Acórdão 637/2012-TCU-Plenário). **2. Assim, se o lance vencedor do pregão se apresentar como significativamente mais reduzido do que o valor orçado, caberá ao pregoeiro exigir do licitante, antes do encerramento da etapa de competição, a comprovação da exequibilidade de sua oferta, conforme art. 43, §3º da Lei n. 8.666, de 1993.** 3. Representação preliminarmente conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (Acórdão AC2-TC 00459/22, referente ao Processo nº 2439/2021-TCE-RO – Sem destaque no original).

20. Aliás, o Tribunal de Contas da União possui entendimento sumulado a respeito da necessidade de que a Administração Pública promova as diligências necessárias, a fim de se resguardar quanto à possível exequibilidade de contrato a ser firmado, para tanto, devendo consignar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, *verbis*:

Súmula 262 – TCU: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei n. 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de

²¹ Fl. 285 dos autos (ID 1578809).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

21. Portanto, dentre as medidas que devem ser adotadas, encontra-se a realização de diligência junto aos próprios licitantes para que justifiquem a exequibilidade das propostas ofertadas, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, consectários do devido processo legal.

22. Em suas justificativas²², o Pregoeiro afirma que oportunizou à empresa representante o prazo para manifestação quanto a exequibilidade de sua proposta e que cumpriu regularmente a previsão contida no item 9.5, alínea “d”, do edital, o qual prevê que, no caso de propostas negativas, será solicitado planilha de composição de custos para fins de verificar a exequibilidade da proposta, sob pena de inabilitação.

23. No entanto, não consta dos autos que tenha sido concedida **oportunidade prévia** para a licitante comprovar a adequação de sua proposta de preços, sendo apenas aberto prazo para a apresentação de recurso, o que se deu após a desclassificação, contrariando entendimento deste TCE/RO. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SAÚDE. TERMO DE REFERÊNCIA E EDITAL INCOMPLETOS. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. ARBITRÁRIA CONDUÇÃO DO CERTAME. CONTROLE SUBSEQUENTE. CONHECIMENTO. PROCEDENTE. EDITAL ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO. COMINAÇÃO DE MULTA. 1. O avançado estágio da contratação, conquanto frustrar a desejável atuação preventiva desta Corte de Contas, não inviabiliza a realização de controle a posteriori, para fim corretivo e de apuração de responsabilidade pelas eventuais irregularidades. 2. As decisões do pregoeiro, agente responsável pela condução do certame, devem ser motivadas e pautadas pelos ditames legais, sob pena de ofensa ao devido processo licitatório. **3. A desclassificação de proposta por inexecução deve ser objetivamente fundamentada, a partir de critérios previamente publicados, oportunizando-se previamente ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta.** 4. O termo de referência e o edital devem contemplar uma descrição precisa do objeto licitado. 5. É vedada a estipulação de taxa, preço público, ou tarifa para o custeio das atividades de consórcio público, porquanto tais despesas devem ser suportadas pelo rateio entre os entes consorciados, nos termos do art. 8.º da Lei n. 11.107/2005. 6. É obrigatória a inclusão, como parte integrante do edital, do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários na modalidade de pregão, nos termos do art. 40, § 2.º, inciso II, da Lei n. 8.666/93. 7. Representações conhecidas e julgadas procedentes, para considerar ilegal o instrumento convocatório, porém sem pronúncia de nulidade. 8. Cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 154/1996. Destaquei. (Acórdão AC2-TC 00092/17, referente ao Processo nº 02431/15).

24. Demonstra-se de grande importância a realização de diligências por parte do Pregoeiro no sentido de possibilitar ao licitante a correção de eventuais falhas, especialmente

²² ID 1536413.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

quando estivermos diante da proposta mais vantajosa. A esse respeito, anote-se o seguinte enunciado no Acórdão nº 830/2019 do Tribunal de Contas da União – TCU:

9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, **devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração**, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU; (Destaquei).

25. No âmbito deste Tribunal de Contas também existem vários precedentes que estabelecem a necessidade de que o Pregoeiro conceda ao licitante, antes do encerramento da etapa de competição, a comprovação da exequibilidade de sua oferta. Precedentes: Acórdão AC2-TC 00459/22 – Processo nº 2439/2021-TCE-RO; Acórdão APL-TC 00140/21 – Processo nº 270/2021-TCE-RO e Acórdão AC2-TC 00092/17, referente ao Processo nº 02431/15.

26. *In casu*, a situação é agravada pelo fato de que as três primeiras empresas vencedoras do certame foram desclassificadas pelo Pregoeiro, sendo as duas primeiras por inexecução dos preços e a terceira por “não atendimento ao instrumento convocatório”, de forma que a Administração Pública habilitou como vencedora a quarta colocada, qual seja, a empresa C. V. Moreira Ltda.

27. Além disso, importa registrar que o Pregoeiro, ao analisar o recurso administrativo da Representante, não apreciou os argumentos recursais que suscitavam a exequibilidade da proposta de preços.

28. Tal consecução, inclusive, afasta a alegação da defesa de que se trata de mera irregularidade formal sanada a partir do recebimento do recurso. Tal argumento não deve prosperar. Primeiro, em virtude de que a irregularidade possui natureza grave, considerando que as desclassificações que se seguiram sem a observância dos ditames legais e jurisprudenciais que regem a matéria. Segunda, diante do fato de que as três primeiras propostas mais vantajosas para a administração foram desclassificadas, com a consequente habilitação da empresa que ofereceu proposta mais onerosa, ocupando a quarta colocação, a demandar demonstração inequívoca da necessidade de desclassificação das propostas mais vantajosas para o Poder Público.

29. Da mesma forma, a alegação da defesa no sentido de que este Tribunal de Contas teria reconhecido a inexistência da presente irregularidade no Relatório Técnico de ID 1521256 não deve prosperar. Isso porque referido relatório, ao contrário do alegado, reconheceu a existência da irregularidade atribuída ao Pregoeiro.

30. A defesa não informa qual o possível trecho que o Relatório Técnico estaria excluindo a irregularidade, sendo que a Unidade Instrutiva, em sua reanálise dos autos, não detectou nenhum excerto que pudesse dar veracidade a tal afirmação feita pelo Responsável, mas atestou que naquela oportunidade de instrução, a irregularidade foi devidamente delineada no Relatório e ratificada posteriormente na reanálise técnica.

31. Portanto, convergindo com o posicionamento técnico e com a manifestação ministerial, reconheço a existência de irregularidade na inabilitação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA., por violação ao art. 43, inciso IV e § 3º c/c art. 48, inciso II,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

ambos da Lei nº 8.666/93, vigente à época do certame, e o entendimento firmado na Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União.

32. Conforme amplamente demonstrado na conclusão da instrução processual, a responsabilidade pela prática da irregularidade remanescente deve ser atribuída ao Pregoeiro Municipal, Senhor Rodrigo da Silva Santos, o qual assinou o parecer técnico que inabilitou a empresa representante sem oportunizar que a licitante demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, configurando erro grave e caracterizando o nexó de causalidade entre sua conduta e a falha evidenciada.

33. A Unidade Técnica registrou que seria razoável inferir, a partir da responsabilidade e atribuições do cargo de pregoeiro, que seria possível ao responsável ter consciência da irregularidade praticada, sendo exigível a adoção de conduta diversa.

34. Desse modo, o ato praticado com grave infração à norma legal, identificado neste processo, enseja a aplicação da multa coercitiva ao Responsável, tendo em vista que a irregularidade remanescente ocorreu mediante o cometimento de erro grosseiro por parte do agente envolvido, nos termos do artigo 12 do Decreto nº 9830, de 10 de junho de 2019, razão pela qual deve ser aplicada penalidade pecuniária nos moldes previstos no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

35. Por conseguinte, passa-se a demonstrar a existência de erro grosseiro e a promover a apuração da dosimetria da sanção pecuniária.

Da ocorrência de erro grosseiro (culpa grave)

36. O artigo 28, *caput*, da LINDB, com redação incluída pela Lei nº 13.655, de 2018, estabelece que o agente público somente será responsabilizado pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

36.1 No presente caso, o Responsável elaborou e deflagrou o Edital de Pregão Eletrônico nº 029/2023 (Processo Administrativo nº 520/2022-SEMAF), visando a contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos do Poder Executivo do Município de Theobroma, sem a observância de dispositivos legais e regulamentares que regem a matéria, resultando em cometimento de erro grosseiro (culpa grave) por parte do Senhor Rodrigo da Silva Santos – Superintendente Municipal de Licitações.

36.2 Sob a perspectiva do homem médio seria plenamente possível a exigência de conduta diversa daquela praticada pelo Responsável, devido à violação de um dever de cuidado objetivo.

36.3 Ao agente público impõe-se o chamado dever de cuidado objetivo, com a finalidade de que sejam observadas as normas jurídicas, as normas técnicas que assegurem eficiência e segurança na realização dos serviços públicos e/ou obras públicas.

36.4 Vale afirmar que o erro grosseiro de que trata o art. 28 da LINDB é aquele que não seria perpetrado pelo homem médio, acaso estivesse nas mesmas circunstâncias fáticas do Responsável – erro inescusável.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

36.5 Assim, o Responsável não desempenhou as suas atribuições da forma que seria esperada pelo administrador médio do Poder Público.

36.6 Neste sentido são os precedentes do Tribunal de Contas da União sobre o tema, senão vejamos:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. (Acórdão 2.599/2021-Plenário. Data da sessão: 27/10/2021. Relator: BRUNO DANTAS).

Para aplicação de sanções pelo TCU, deve-se caracterizar a ocorrência de culpa grave ou dolo na conduta do administrador público. (Acórdão 1.691/2020-Plenário. Data da sessão: 01/07/2020. Relator AUGUSTO NARDES).

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto. (Acórdão 2.012/2022-Segunda Câmara. Data da sessão: 03/05/2022. Relator: ANTONIO ANASTASIA).

36.7. Desse modo, o Senhor Rodrigo da Silva Santos ignorou falhas perceptíveis a qualquer um de conhecimento mediano, pela não observância de um dever de cuidado objetivo, agravado pela sua condição de Superintendente Municipal de Licitações, caracterizando, assim, a ocorrência de erro grosseiro e, por isso mesmo, a atrair a sua responsabilização, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluído pela Lei Federal nº 13.655, de 2018, c/c art. 12, *caput* e § 1º, do Decreto nº 9.830, de 2018.

36.8 Assim, consta incontroverso que o jurisdicionado praticou ato contrário ao direito, em desacordo com as exigências legais, inclusive com o entendimento consolidado da jurisprudência pátria sobre a matéria.

Da dosimetria da sanção pecuniária

37. A partir da inclusão do § 2º ao artigo 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) pela Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018, foram estabelecidos os critérios que deverão ser considerados para nortear a aplicação de sanções, a saber:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

/.../

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

37.1 Os preceitos normativos contidos no artigo 71, inciso VIII, em conjunto com o artigo 75 da Constituição Federal, concedem aos Tribunais de Contas a autoridade para aplicar sanções administrativas aos responsáveis por despesas ilegais ou irregularidades nas contas públicas. A Lei Complementar nº 154, de 1996, especificamente em seus artigos 54 e 55, estabelece a aplicação de sanções pecuniárias que podem ser impostas aos responsáveis que cometam infrações administrativas na gestão de recursos públicos e na execução de contratos.

37.2 Com o objetivo de garantir uma abordagem mais consistente na definição das sanções pecuniárias, especialmente no que se refere às infrações que não resultem em danos ao erário, o artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCE-RO) estabeleceu uma escala de sanções pecuniárias com valores mínimos e máximos, levando em consideração a gravidade das condutas. No entanto, não ofereceu critérios objetivos para calcular o valor exato das penalidades.

37.3 Com o propósito de garantir a justiça na determinação das penalidades pecuniárias impostas aos jurisdicionados, é fundamental adotar uma abordagem que leve em consideração a proporção entre a sanção e a infração cometida. Isso envolve a individualização da pena com base em critérios objetivos para determinar a quantia da penalidade. Nesse sentido, podem ser aplicados os critérios objetivos definidos no artigo 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que incluem: (i) a natureza e gravidade da infração; (ii) os danos causados à administração pública; (iii) circunstâncias agravantes ou atenuantes; (iv) antecedentes do agente. Isso permitirá uma dosagem adequada da penalidade pecuniária.

37.4 É crucial aplicar o princípio da proporcionalidade ao impor multas pecuniárias, considerando o contexto em que o gestor atuou, incluindo suas dificuldades e circunstâncias práticas que possam ter influenciado suas ações. Conforme estabelecido no § 1º do artigo 22 da LINDB, é necessário analisar, entre outras possíveis variáveis: (i) o grau de censura da conduta, seja ela de ação ou omissão; (ii) o impacto dessa conduta na Administração Pública, especialmente em relação à confiabilidade que os administrados depositavam no gestor da saúde; (iii) os efeitos dessa ação ou omissão sobre a sociedade como um todo.

37.5 Com base nessas premissas, é imperativo que o Responsável seja sancionado com uma multa pecuniária proporcional à gravidade do ato praticado, o qual contribuiu para a ilegalidade apontada. Isso está em conformidade com as disposições contidas no artigo 55, incisos II, IV e VII, da Lei Complementar nº 154, de 1996, em conjunto com o artigo 103, inciso II, do RITCE-RO. A escala de sanções pecuniárias varia de 2% (dois por cento) a 100% (cem por cento) da base de cálculo estabelecida em R\$ 81.000,00²³, devendo ser observado o descrito no § 2º do artigo 22 da LINDB. Essa medida visa assegurar que a penalidade seja aplicada de forma justa e proporcional à gravidade da infração cometida.

37.6 No presente caso, a reprovabilidade da conduta do Responsável é notória, apesar de não se ter notícia efetiva de dano ao erário, de modo que, nesse contexto, reputo adequado a cominação de multa pecuniária, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

²³ Portaria nº 1.162, de 2012.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

37.7 Com efeito, no caso do Senhor Rodrigo da Silva Santos, Superintendente Municipal de Licitações, procedo à gradação da sanção pecuniária:

(i) Em relação à natureza da ilegalidade cometida, por se tratar de impropriedade de natureza grave, que envolve recursos públicos elevados, a violação da norma jurídica praticada pelo Responsável é considerada grave, razão porque, no ponto, resta-se este quesito valorado como desfavorável;

(ii) No que se refere à gravidade da ilegalidade cometida, deve ser considerada grave, porém, tendo em vista que já está valorado desfavoravelmente quanto à natureza da ilegalidade e, ainda, considerando a ausência de dano ao erário, o que evidencia a inexistência de prejuízo de ordem financeira ao Estado, resta-se este quesito valorado como neutro;

(iii) Presentes circunstâncias agravantes, que estão relacionadas à desclassificação das demais empresas que lograram os primeiros lugares no certame, tendo sido habilitada como vencedora a que ocupou a quarta colocação na proposta de preços, em virtude da desclassificação das três primeiras;

(iv) No que diz respeito aos antecedentes do Responsável, deve ser valorado como desfavorável, tendo em vista que, em consulta do sistema SPJe, constatei a existência de sanção pecuniária anterior em desfavor do Responsável, nos termos do Acórdão AC2-TC 00035/24, referente ao Processo nº 02125/22 (PACED 01166/24), bem como do Acórdão APL-TC 00112/24 referente ao processo 01980/23.

(v) No que tange à repercussão da conduta considerada irregular, discriminada em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, mormente quanto à credibilidade e à transparência que se espera da Administração Pública, evidencio severo grau de reprovabilidade, já que a conduta praticada permitiu a conclusão de licitação com a existência de irregularidade grave.

38. Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 0037/23, relativo ao processo nº 01888/2020, fixou teses jurídicas para a responsabilização e a dosimetria da sanção aplicável ao responsabilizado em sede de apuração de responsabilidade, dentre as quais destaco:

2. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer **erro grosseiro** (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), **no desempenho de suas funções** conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput, e §1º, do Decreto Federal nº 9.830, de 2019. (grifei)

39. Além disso, deve ser aplicada pena de multa pecuniária ao Senhor Rodrigo da Silva Santos – Superintendente Municipal de Licitações, acima do mínimo legal, com supedâneo no artigo 55, incisos II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO, c/c art. 22, § 2º, da LINDB, no valor R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), diante da prática de atos de infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

40. Destaco que o valor da sanção possui um caráter pedagógico e deve servir como um desestímulo para o gestor, a fim de evitar reincidência nas condutas apuradas e, ao mesmo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

tempo, incentivá-lo a adotar boas práticas na administração dos recursos públicos, de acordo com os preceitos legais.

41. Assim, esta Representação deve ser considerada procedente quanto ao mérito, diante da existência de irregularidade grave. Ademais, é necessário promover as medidas sugeridas pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas no sentido de revogar a Tutela concedida por intermédio da Decisão Monocrática nº 0136/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1475864) e determinar o retorno imediato do certame à fase de classificação, a fim de reparar o erro praticado pelo pregoeiro, oportunizando-se às empresas classificadas nas primeiras colocações comprovarem a exequibilidade de suas propostas, nos termos do art. 43, inciso IV e § 3º c/c art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93, com comprovação da adoção da medida à Corte de Contas.

42. Por fim, esclareço que, em diligência realizada junto ao SIGAP, a assessoria do meu Gabinete verificou que o Poder Executivo do Município de Theobroma deflagrou o Pregão Eletrônico nº 010/2024 – SUPEL (Processo Administrativo nº 583/SEMAF/2024), no valor de R\$ 7.667.036,32, para contratação do mesmo objeto do presente edital, que se encontra suspenso por determinação deste Tribunal de Contas. Desse modo, considero necessário determinar ao Corpo Técnico que solicite a documentação relacionada ao novo pregão deflagrado pela municipalidade, visando análise da legalidade.

PARTE DISPOSITIVA

43. Por todo o exposto, convergindo com a conclusão do Relatório Técnico e com o posicionamento do Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer nº 0072/2024-GPGMPC (ID 1588514), submeto à deliberação deste egrégio Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ nº 05.340.639/0001-30), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 50 da Lei Complementar nº 154/96 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, **julgá-la procedente**, uma vez que restou evidenciada a ocorrência da seguinte falha:

De responsabilidade do servidor Rodrigo da Silva Santos – CPF n. *.962.102-**, pregoeiro, por:**

a. Assinar o parecer técnico que inabilitou a empresa representante (ID 1517149, p. 7-9), sem oportunizar ao licitante a demonstração de que sua proposta seria exequível, em desacordo com o art. 43, IV e § 3º c/c art. 48, II, da Lei n. 8.666/93, e entendimento sumulado do TCU.

II – Multar, em R\$3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), o Senhor **Rodrigo da Silva Santos** – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº ***.962.102-**), acima do mínimo legal, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 4% (quatro por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o Responsável referido no item anterior comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa ali consignada. Destaco que o valor correspondente à sanção pecuniária aplicada ao Jurisdicionado referido no item II, seja recolhido aos cofres do Município de Theobroma/RO, conforme Instrução Normativa nº 79/2022;

IV - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II retro, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Revogar o item II da Decisão Monocrática nº 0136/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1475864), que havia determinado a suspensão desta licitação no estado em que se encontrava, e, por conseguinte, **DETERMINAR** aos Senhores Gilliard dos Santos Gomes – Prefeito Municipal (CPF nº ***.740.002-**) e Rodrigo da Silva Santos – Pregoeiro (CPF nº ***.962.102-**), que anulem os atos de adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 029/SUPEL/2023 (Processo Administrativo nº 520/SEMAF/2023) e retornem o certame para fase de lances, oportunizando às empresas que lograram as primeiras colocações demonstrarem que suas propostas são exequíveis;

VI – Determinar ao Responsáveis referidos no item anterior que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, comprovem a adoção da medida determinada no item anterior, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras medidas pertinentes;

VII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que solicite a documentação relacionada ao Pregão Eletrônico nº 010/2024 – SUPEL (Processo Administrativo nº 583/SEMAF/2024), no valor de R\$ 7.667.036,32, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Theobroma para contratação do mesmo objeto do presente edital, visando análise da legalidade;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação, por ofício, dos Gestores referidos no item V supra, como relação às Determinações contidas nos itens V e VI;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno para que dê ciência ao Secretário-Geral de Controle Externo quanto à determinação contida no item **VII**;

X - Dar ciência desta decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que, após o cumprimento dos itens **III a IX**, e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos **arquivados**.

Sala das Sessões – Pleno, 22 de julho de 2024.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator